



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER JURÍDICO.

Ementa: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.1504.002, firmado entre a Câmara Municipal de Ourém/PA e a empresa PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, cujo objeto consiste na prestação de serviços de comunicação social e marketing digital.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.1504.002, firmado entre a Câmara Municipal de Ourém/PA e a empresa PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, cujo objeto consiste na prestação de serviços de comunicação social e marketing digital.

Ademais, conforme se verifica dos autos, foram devidamente juntados a solicitação administrativa de prorrogação contratual, bem como a consulta e manifestação favorável da contratada. Ainda foi apresentado o pedido de realinhamento de preços, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, manifestação do fiscal do contrato atestando a execução regular do contrato. Outrossim, foi juntado aos autos a devida justificativa administrativa demonstrando a necessidade e vantajosidade, com a declaração de adequação orçamentária e financeira, tendo a autorização da autoridade competente e a minuta do termo aditivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - Da possibilidade de prorrogação da vigência contratual

A prorrogação de contratos administrativos de natureza contínua encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. O art. 107 da referida lei dispõe:

“Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes".

Assim, no contrato em questão, observa-se que o objeto contratual possui natureza contínua, sendo essencial ao funcionamento institucional da Câmara, havendo justificativa administrativa que evidencia a necessidade de manutenção dos serviços. Assim, resta caracterizada a possibilidade jurídica da prorrogação contratual.

II.2 - Do reequilíbrio econômico-financeiro

O realinhamento do valor contratual encontra amparo na legislação vigente, visando à manutenção da equação econômico-financeira.

Assim, o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei de licitações dispõe:

Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Assim, verifica-se nos autos que houve solicitação da contratada, acompanhada de justificativa econômica, bem como manifestação administrativa reconhecendo a necessidade de recomposição.

Dessa forma, o reequilíbrio econômico-financeiro mostra-se juridicamente admissível.

II.3 - Da adequação orçamentária e financeira

A prorrogação contratual com repercussão financeira exige compatibilidade com o planejamento orçamentário.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Assim, o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade fiscal, dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, encontra-se presente nos autos do processo em epigrafe, a declaração do setor contábil e do ordenador de despesas atestando a compatibilidade com a LOA, LDO e PPA. Portanto, resta atendida a exigência legal de responsabilidade fiscal.

II.4 - Da regularidade do processo administrativo

A Lei nº 14.133/2021 exige a formalização adequada do procedimento administrativo. Em seu artigo 18, dispõe o que segue:

“A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...)”

Assim o processo encontra-se devidamente instruído, contendo todos os elementos essenciais, tais como justificativa, parecer técnico, autorização e minuta do termo aditivo, não se verificando qualquer vício formal no procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a prorrogação contratual é juridicamente possível, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, sendo o reequilíbrio econômico-financeiro, respaldado no art. 124, II, “d”, da referida lei.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Ademais a contratada mantém regularidade fiscal e trabalhista, havendo adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como estando o processo administrativo regularmente instruído.

Assim, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DA CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2025.1504.002, recomendando o regular prosseguimento do feito, com a formalização do aditivo nos termos da minuta constante dos autos.

É O PARECER!

Ourém/PA 06 de abril de 2026

RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA
OAB/PA 14.745